



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Proc. N.º 13 / 10
Fis. 18
JA

PROCESSO nº 220/18

NOME: António da Silva

LOCAL DA INFRAÇÃO: Rua de Santo Isidro, n.º 136, 138, Raposos, Famalicão (artigo 881 FML e Desc n.º 375 FML)

ASSUNTO: Reposição da legalidade urbanística

Deliberado em reunião de câmara municipal realizada em/...../.....

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr

A Reunião.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

W.M.C.
...../...../.....
Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr

Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico:

Ex.mo Sr.Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,

1. Análise

Compulsado o presente processo, cumpre-me informar:

- a) O interessado foi notificado através do nosso ofício n.º 0307 de 19.01.31 do projeto de decisão para, no prazo de 45 dias úteis, proceder à demolição das obras levadas a efeito sem a respetiva licença administrativa;
- b) O interessado, em sede de audiência prévia, pronunciou-se através do requerimento registado com o n.º 13/19, alegando que tinha apresentado o



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

processo de obras n.º 575/2018 referente à legalização das mesmas;

c) O pedido acima mencionado mereceu decisão de indeferimento em 25.02.2019 por violação do artigo 52.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da Nazaré ao exceder a área máxima de construção permitida;

d) Foi prestada informação técnica (fls.16) propondo despacho de decisão final de demolição por não se alterarem os fundamentos do projeto de decisão.

2. Recomendações e jurisprudência

Segundo o parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro com o número DAJ 235/12 de 02 de outubro de 2012 sobre a matéria de demolição e reposição da legalidade urbanística transcreve-se o seguinte trecho:

"Sobre a demolição, decorre claramente da lei, no artigo 106º do RJUE, que a demolição de obras ilegais é uma solução de ultima ratio, devendo ser ordenada apenas quando as obras não puderem ser legalizadas.

Este tem sido o entendimento dominante não só da doutrina, como da jurisprudência, como se verifica do seguinte trecho do sumário do Acórdão do STA de 7.4.2011

"(...)

É verdade, que a jurisprudência deste STA tem considerado que a demolição de obras não licenciadas só deve ser ordenada como última e indeclinável medida sancionatória da ilegalidade cometida, por força dos princípios da necessidade, adequação e indispensabilidade ou menor ingerência possível, decorrentes do princípio da proporcionalidade, e que o poder de opção entre a demolição e a legalização de obras ilegais, não licenciadas, é discricionário quanto ao tempo da decisão, pois que esta pode ser tomada a todo o tempo (Acs. de 07.10.2009 - Rec. 941/08, de 24.09.2009 - Rec. 656/08, de 09.04.2003 - Rec. 09/03, e de 19.05.1998 Rec.43.433)."

(sublinhado nosso)

Ou, ainda em Acórdão do STA de 24.09.2009:

"(...)

*O que o legislador pretendeu foi, atendendo aos princípios da necessidade (artigo 18 CRP) e do respeito dos interesses dos particulares, que a Administração não imponha sacrifícios desnecessários ou desproporcionados para atingir os seus fins, não determinando a demolição das obras ilegais de modo automático, como uma espécie de sanção para a ilegalidade cometida, facultando-se ao interessado a possibilidade a legalização de obras efectuadas sem licença mas conformes com a lei, ou desconformes, mas susceptíveis de o poderem vir a ficar através de alguma correcção que lhe possa ser introduzida."*³



Proc. N.º 12 / 10
Fls. 12
JA

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

3. Revisão do Plano Diretor Municipal da Nazaré (RPDMN)

Neste momento não se encontra sequer concluída a proposta de regulamento, da planta de ordenamento e condicionantes que poderiam ser já um indicador da possível referenciação espacial dos usos e das atividades e a especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência urbanísticos ou de ordenamento ou a identificação de condicionantes para esta área do território municipal, pelo que, neste momento, não poderei afirmar que a operação urbanística em causa não se possa a vir conformar, após a entrada em vigor da RPDMN, com as disposições que passarão a vigorar para essa área territorial.

4. Proposta de decisão

Face ao mencionado nos pontos anteriores e com base nos mesmos, submeto à consideração superior:

- a) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 106.º do RJUE, a determinação da demolição das obras levadas a efeito sem a respetiva licença que foram objeto do Auto de Notícia n.º 053/2018 com base nos fundamentos e termos do teor da informação (fls. 16);
- b) Ou, em alternativa, tendo em consideração o mencionado nos pontos 2 e 3, aguardar-se pela finalização da RPDMN para ser posteriormente tomada decisão definitiva sobre a reposição da legalidade urbanística em apreço.

Nazaré, 21 de agosto de 2019

A chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

Maria Teresa Mendes Quinto

